



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE URUCURITUBA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo prefeito **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, a ser encontrado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 488, Centro, Urucurituba/AM; **M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.397.039/0001-79**, e-mail manuelveracruz@hotmail.com, telefone/whatsapp (91) 98115-0600, localizada Rua na Senador Manoel Barata, nº 105, Sala 01, Bairro Campina, Belém/PA, CEP: 66.015-020; e **N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.974.964/0001-43**, e-mail ofertinhaoficial@gmail.com, telefone/whatsapp (79) 99902-9125, localizada na Rua Eliane Rodrigues Alves, nº 293, Condomínio Residencial Vila Real Centenário, Tobias Barreto/SE, CEP: 49.300-000, pelas razões a seguir expostas:

1. DO OBJETIVO DA AÇÃO

Objetiva o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com o exercício de seus deveres previstos na Constituição Federal, obter provimento jurisdicional que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

*1 – em tutela de urgência, **DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, a M A PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA a obrigação de SUSPENDER a realização do show na forma contratada e também DETERMINAR a obrigação não fazer consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS, com recursos públicos, ou devolver valores já pagos, para o show artístico dos cantoras MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA, marcados para ocorrer no período da realização da XIX Festa do Cacau, que ocorrerá nos dias 10, 11, 12 e 13 de julho de 2024, no Município de Urucurituba/AM, bem como de qualquer outra atração nacional**, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos, vivenciada diariamente pela população de Urucurituba/AM, especialmente nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico, não se justificando o custeio de shows no valor de total de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) para 2 (duas) atrações musicais, enquanto as ruas da cidade encontram-se esburacadas, crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal – (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) – e de recente precedente do STJ, que suspendeu show da banda musical OS BARÕES DA PISADINHA, no valor de R\$ 400.000,00, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO FINAL, COM DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.*

Eis a notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça – <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062022-Presidente-do-STJ-confirma-decisao-do-TJGO-que-suspende-show-da-banda-Baroes-da-Pisadinha.aspx>:

DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

18/06/2022 16:20

Presidente do STJ confirma decisão do TJGO que suspende show da banda Barões da Pisadinha

Por concluir que há risco de efetivo prejuízo aos cofres públicos, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, confirmou neste sábado (18) a liminar do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que suspendeu a realização de festival junino no município de Cachoeira Alta (GO), com shows da banda Barões da Pisadinha e do cantor Leonardo.

De acordo com o presidente do STJ, a suspensão do evento é necessária como medida de cautela diante do custo de cerca de R\$ 1,5 milhão para a sua realização, no contexto de um município pequeno e com serviços públicos precários. Os shows da banda e do cantor foram contratados por R\$ 400 mil e R\$ 310 mil, respectivamente.



Para o ministro Humberto Martins, a liminar se justifica como medida de cautela diante do alto custo do evento. "O dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de 13 mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas", afirmou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

ministro Humberto Martins.

Comprometimento na prestação de serviços públicos básicos

A decisão do TJGO que suspendeu os contratos firmados para a promoção do festival em Cachoeira Alta atendeu a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, após o juízo primeiro grau indeferir a liminar. Segundo o Ministério Público, o município possui graves problemas na oferta de serviços públicos essenciais.

No pedido de suspensão de liminar direcionado ao STJ, o município alegou que tem condições financeiras suficientes para proceder às contratações do festival. Argumentou, ainda, que os valores cobrados pelos artistas estão dentro da média praticada em outros municípios.

Município tem serviços públicos questionados na Justiça

Em sua decisão, o presidente do STJ destacou que, na origem, o município está sendo questionado judicialmente quanto à eficiência dos serviços públicos prestados, o que, para o ministro, justifica a cautela na suspensão do festival.

"Há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público", observou.

Humberto Martins lembrou recentes decisões proferidas pela Presidência do STJ no sentido de que é legítimo o Ministério Público buscar a suspensão judicial de ato que comprometa a moralidade e eficiência administrativa.

O ministro afirmou, também, que caso os shows suspensos pela liminar de segundo grau tenham sido custeados com recursos privados, cabe ao município apresentar a comprovação ao TJGO e cientificar a Presidência do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a **defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário, seja na acepção imaterial – ofensa aos princípios constitucionais da administração pública)**, inclusive para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, **como, in casu, que se pretende assegurar o cumprimento do núcleo fundamental do mínimo existencial, priorizando a destinação de recursos para as temáticas da saúde, educação e segurança pública**, encontram guarida no art. 129, II e III, da Carta Magna, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal (RE 642590).

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo estabelece a lei processual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Na lição de Arruda Alvim, ao afirmar que *"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença"* (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

Assim, revela-se **revela-se inequívoca a legitimidade passiva ad causam do município e do contratado**, que tenha possa receber as consequências da decisão judicial.

4. DA ATUAL SITUAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM

Antes de prosseguir, cumpre destacar que a presente Ação Civil Pública tem o propósito de evitar **gasto claramente excessivo e não razoável** de verbas públicas com shows artísticos de altíssimo valor **no contexto de um município da Federação com orçamento diminuto frente as inúmeras demandas de serviços públicos essenciais**, notadamente, àquelas demandas de **infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico**, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente.

Cabe consignar que, em nenhum momento, o Ministério Público pretende cercear o desenvolvimento das atividades de fomento ao lazer, entretenimento e à cultura neste município e muito menos se imiscuir no mérito de atos administrativos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

mas, diante dos valores envolvidos na dita contratação e da extensa relação de compromissos públicos, o caso foge completamente do razoável.

Dito isto, **em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, este Agente Ministerial visitou 2 (duas) unidades básicas de saúde de Urucurituba/AM: **UBS Edna Matos Pará e UBS Gerson Kettle**.

Tais visitas ocorreram para constatar a veracidade da narrativa apresentada por cidadã de Urucurituba/AM, que informou ao Ministério Público do Estado do Amazonas a **"falta de medicamento para tratamento de paciente com diabetes (Metformina 850mg) no Sistema Público de Saúde Urucurituba"**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral do Ministério Público Estado do Amazonas

MANIFESTAÇÃO N.º 11.2023.00004065-5

INFORMAÇÕES GERAIS

Assunto: Saúde
Data do Registro: 16/10/2023 16:16:54
Tipo de Manifestação: Representação
Município do fato: Urucurituba/AM
Origem do atendimento: Atendimento presencial

PARTES ENVOLVIDAS

Manifestante: Gracilene Figueiredo Pereira

Denunciado/Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Urucurituba/AM

DETALHES DO REGISTRO

Denúncia de suposta falta de medicamento para tratamento de paciente com diabetes (Metformina 850mg) no Sistema Público de Saúde de Urucurituba.
A denunciante informa que, embora seus exames atestem a existência de diabetes, o médico da Unidade de Saúde se recusou a emitir laudo médico, impossibilitando que adquira o remédio pela rede de saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Em entrevista com pacientes que se encontravam na **Unidade Básica de Saúde Edna Matos Pará** no dia da visita ministerial – **20/06/2024** –, houve o relato quase unânime por parte dos que ali estavam, de que há falta de medicamentos não só nesta unidade básica de saúde, como também em todas as demais localizadas no município.

De posse dessa informação, este Agente Ministerial realizou inspeção na farmácia da **Unidade Básica de Saúde Edna Matos Pará, em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** – e, na oportunidade, pôde constatar que, de fato, vários medicamentos estavam em falta no estoque, prejudicando o atendimento à população que necessita de medicamentos.

Eis o estoque total de medicamentos na farmácia da **Unidade Básica de Saúde Edna Matos Pará, em 20/06/2024**, o que demonstra o total descaso da municipalidade com a saúde de uma população com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes – fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/urucurituba.html>:



Passo seguinte, este Agente Ministerial dirigiu-se, no mesmo dia **20/06/2024, à Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle**, sendo que neste posto de saúde, a narrativa pacientes que lá se encontravam, se repetiu: a falta de medicamentos na rede de saúde da municipalidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

A fim de confirmar a narrativa da população, este Agente Ministerial realizou inspeção na farmácia da **Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle, em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** – e, na oportunidade, constatou que vários medicamentos estavam em falta no estoque, prejudicando o atendimento à população que necessita de remédios para recuperação da saúde.

Eis o estoque total de medicamentos na farmácia da **Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle, em 20/06/2024**, o que demonstra o total descaso da municipalidade com a saúde de uma população com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes – fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/urucurituba.html>:



5. DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CONCLUÍDA E NÃO ENTREGUE À POPULAÇÃO DE URUCURITUBA/AM

A fim de tornar mais evidente, ainda, a falta de atenção da municipalidade com a saúde dos urucuritubenses, no Bairro da Liberdade, foi concluída há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a obra de uma unidade básica de saúde, mas que não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

foi entregue à população com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes – fonte:
<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/urucurituba.html>:



Como observado na placa acima, a conclusão da obra ocorreu em **25/12/2022 – ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses –**, mas sem qualquer previsão de data para inauguração, eis que inexistentes móveis, medicamentos, equipamentos médicos e odontológicos.

Se o atual gestor municipal tivesse a sensibilidade no mesmo grau que tem para o gasto com a contratação de atrações musicais nas festividades do município, com certeza essa nova unidade básica de saúde estaria em pleno funcionamento e não haveria falta de medicamentos na rede municipal de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

A título de exemplificação, a importância de **R\$ 1.490.000,00 (HUM MILHÃO E QUATROCENTOS E NOVENTA MIL REAIS)** não foi retirada dos cofres públicos de Urucurituba/AM nos últimos 2 (dois) anos, em razão da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas:

MPAM consegue, no STJ, impedir gasto de R\$700 mil com shows de Bruno & Marrone e Sorriso Maroto em Urucurituba

<https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/15326-mpam-consegue-no-stj-impedir-gasto-de-700-mil-com-shows-de-bruno-marrone-e-sorriso-maroto-em-urucurituba>

Publicado: Quinta, 16 Junho 2022

MPAM obtém decisão de Justiça que suspende o show de "Barões da Pisadinha", em Urucurituba

<https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/slides-noticias/15748-mpam-obtem-decisao-de-justica-que-suspende-o-show-de-baroes-da-pisadinha-em-urucurituba>

Publicado: Sábado, 14 Janeiro 2023

Justiça atende MPAM e decide suspender shows de Simone Mendes e Joelma em Urucurituba

<https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/15973-justica-atende-mpam-e-decide-suspender-shows-de-simone-mendes-e-joelma-em-urucurituba>

Publicado: Terça, 18 Abril 2023

6. DA ATUAL SITUAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE URUCURITUBA/AM

Ainda no dia **20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, este Agente Ministerial visitou 2 (duas) escolas da rede municipal de ensino de Urucurituba/AM: **Escola Municipal Professor José Gama Filho e Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima**.

Tais visitas ocorreram para constatar a veracidade da narrativa apresentada por cidadão de Urucurituba/AM, que informou ao Ministério Público do Estado do Amazonas que **"o prefeito de Urucurituba, Amazonas, José Claudenor de Castro Pontes, conhecido como "SABUGO DO PT", do Partido dos Trabalhadores**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

(PT), está se apropriando indevidamente dos recursos destinados à merenda escolar do município”.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Ouvidoria-Geral do Ministério Público Estado do Amazonas

MANIFESTAÇÃO N.º 11.2021.00002510-2

INFORMAÇÕES GERAIS

Assunto: Improbidade Administrativa
Data do Registro: 27/08/2021 16:52:00
Tipo de Manifestação: Reclamação
Município do fato: Urucurituba/AM
Origem do atendimento: Fala.BR

PARTES ENVOLVIDAS

Por questões de segurança, as partes envolvidas foram restringidas.
No entanto, é possível consultá-las internamente no SAJ/MPAM.

DETALHES DO REGISTRO

Manifestação recebida através do Fala.BR (Comunicação nº 00872.2020.000015-60), nos seguintes termos:

Encaminho manifestação do usuário para fins de conhecimento e providências.

COVID-19: DESVIO DOS RECUSOS DA MERENDA ESCOLAR

O prefeito de Urucurituba, Amazonas, José Claudenor de Castro Pontes, conhecido como "SABUGO DO PT", do Partido dos Trabalhadores (PT), está se apropriando indevidamente dos recursos destinados à merenda escola do município. O governo federal

Antes de prosseguir, destaco que a **Escola Municipal Professor José Gama Filho** recebe, diariamente, **206 (duzentos e seis) alunos**, na faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE GAMA FILHO

Documento referente ao ofício nº 111/2024 – PJURTB, do exmo. Sr. Promotor de justiça, Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, solicitando informações sobre quantidade de alunos por turno e faixa etária.

Nº	TURNO	FAIXA ETÁRIA	SERIES	TOTAL DE ALUNOS
01	Matutino	09 anos a 14 anos	4º ano ao 5º ano do ens. fundamental	98 alunos
02	Vespertino	06 anos a 08 anos	1º ano ao 3º ano do ens. fundamental	108 alunos

Por sua vez, a **Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima** recebe, diariamente, **270 (duzentos e setenta) alunos**, na faixa etária de 6 (seis) a 11 (onze) anos de idade.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DJANIRA NEVES DE LIMA
CÓDIGO INEP:13094378

QUANTIDADE DE ALUNOS 2024

TURMAS MATUTINO	ALUNOS
1º ANO 1 MAT	16 ALUNOS
2º ANO 1 MAT	22 ALUNOS
3º ANO 1 MAT	13 ALUNOS
3º ANO 2 MAT	15 ALUNOS
4º ANO 1 MAT	15 ALUNOS
4º ANO 2 MAT	15 ALUNOS
5º ANO 1 MAT	13 ALUNOS
5º ANO 2 MAT	13 ALUNOS
TURMAS VESPERTINO	ALUNOS
1º ANO 2 VESP	17 ALUNOS
1º ANO 3 VESP	16 ALUNOS
2º ANO 2 VESP	22 ALUNOS
3º ANO 3 VESP	21 ALUNOS
4º ANO 3 VESP	15 ALUNOS
4º ANO 4 VESP	16 ALUNOS
5º ANO 3 VESP	21 ALUNOS
5º ANO 4 VESP	20 ALUNOS

TURNO	ALUNOS
MATUTINO	122 ALUNOS
VESPERTINO	148 ALUNOS
TOTAL	270 ALUNOS

Atualizado em 24/06/2024

ESTADO DO AMAZONAS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DJANIRA NEVES DE LIMA
CÓDIGO INEP:13094378

FAIXA ETÁRIA DE ALUNOS 2024

TURNO: MATUTINO	ALUNOS	FAIXA ETÁRIA
1º ANO 1 MAT	16 ALUNOS	6 ANOS
2º ANO 1 MAT	22 ALUNOS	7 ANOS
3º ANO 1 MAT	13 ALUNOS	8 ANOS
3º ANO 2 MAT	15 ALUNOS	8 ANOS
4º ANO 1 MAT	15 ALUNOS	9 ANOS
4º ANO 2 MAT	15 ALUNOS	9 ANOS
5º ANO 1 MAT	13 ALUNOS	10 Á 11 ANOS
5º ANO 2 MAT	13 ALUNOS	10 Á 11 ANOS
TURNO: VESPERTINO	ALUNOS	FAIXA ETÁRIA
1º ANO 2 VESP	17 ALUNOS	6 ANOS
1º ANO 3 VESP	16 ALUNOS	6 ANOS
2º ANO 2 VESP	22 ALUNOS	7 ANOS
3º ANO 3 VESP	21 ALUNOS	8 ANOS
4º ANO 3 VESP	15 ALUNOS	9 ANOS
4º ANO 4 VESP	16 ALUNOS	9 ANOS
5º ANO 3 VESP	21 ALUNOS	10 Á 11 ANOS
5º ANO 4 VESP	20 ALUNOS	10 Á 11 ANOS

Portanto, essas 2 (duas) escolas municipais visitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, recebem juntas, diariamente, quase 500 (quinhentos) alunos, na faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade, às quais a municipalidade deveria ofertar uma merenda escolar de qualidade.

No entanto, não é isso que acontece em Urucurituba/AM, vez que a merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, é de baixíssima qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Na visita realizada na **Escola Municipal Professor José Gama Filho**, no dia **20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, este Agente Ministerial constatou que no cardápio afixado na cozinha da escola, apontava **"macarrão com carne moída + suco de cupuaçu"** como a refeição do dia, a ser fornecida para os alunos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUCURITUBA - AMAZONAS					
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE					
CARDÁPIO- ETAPA DE ENSINO <i>Ensino Fundamental I e II</i>					
MODALIDADE DE ENSINO <i>Fundamental I II</i>					
ZONA <i>urbana, rural</i>					
FAIXA ETÁRIA <i>(6-18)</i>					
PERÍODO <i>(parcial)</i>					
Necessidades Alimentares Especiais: <i>alunos sem restrição alimentar</i>					
2024					
	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA
Lanche da manhã 9:00	Mingau de arroz	Sopa de frango com legumes + abacaxi	Biscoito salgado + suco de goiaba	Macarrão com carne moída + suco de cupuaçu	Biscoito Doce + achocolatado
Lanche da tarde 15:00	Macarrão com carne moída + suco de cupuaçu	Biscoito Salgado + suco de maracujá	Feijão com charque + macarrão + banana	Mingau de munguzá	Vitamina de banana + biscoito salgado
Composição nutricional (Média semanal)	Energia (Kcal)	CHO (g)	PTN (g)	LPD (g)	
		55% a 65% do VET	10% a 15% do VET	15% a 30% do VET	
	564,28	g 86 % 63	g 19 % 13	g 20 % 30	
Hyngrid Maia de Benedetto, CRN-7 10869, nutricionista.					
Cardápio sujeito a alterações. Legumes, verduras e frutas podem ser substituídos por outras de acordo com a safra/produção/entrega.					

No entanto, a merenda servida na **Escola Municipal Professor José Gama Filho** neste dia **20/06/2024 (quinta-feira)** restringia-se a **1 (um) pão sem manteiga e 1 (um) copo de suco de goiaba**.

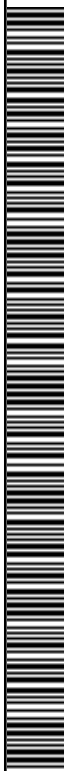




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



E mais, as crianças da **Escola Municipal Professor José Gama Filho** consomem água num bebedouro sem a mínima condição de higiene, sendo este o único em funcionamento na escola.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Por outro lado, na **Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima**, no dia **20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, apesar do cardápio afixado na cozinha da escola também apontar **"macarrão com carne moída + suco de cupuaçu"** como a refeição do dia, o que de fato foi servido aos alunos neste dia foi **1/2 (meio) copo de arroz com sardinha**.



Importante destacar que este Agente Ministerial depositou **1/2 (meio) copo de arroz com sardinha** em um pequeno prato, a fim de verificar o quantitativo de sardinha na refeição e constatou que havia **2 (dois) ou 3 (três) pedaços mínimos de sardinha na refeição**, de modo que está sendo servido arroz cozido aos alunos como merenda escolar.

7. DA ATUAL SITUAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DE URUCURITUBA/AM

No dia **20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, este Agente Ministerial circulou por diversas vias públicas e constatou que muitas delas estão em precário estado de conservação, em completo abandono e muitas das vezes intransitáveis, o que inviabiliza e/ou torna extremamente perigoso o tráfego com segurança de automóveis, motocicletas, bicicletas e pedestres nas ruas de Urucurituba/AM.

Tal circulação em veículo automotor ocorreu para constatar a veracidade da narrativa apresentada por cidadão de Urucurituba/AM, que informou ao Ministério Público do Estado do Amazonas que no dia **31/03/2023**, *"a Prefeitura de Urucurituba realiza NOVA licitação para asfaltar os Bairros Nova Conquista, Liberdade e Estrada do Raul"*, sendo que *"em 2020, outra licitação foi realizada no valor superior a 4,7 milhões*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

de reais para asfaltar os mesmos Bairros" e "o Bairro da Liberdade e a Estrada do Raul não foram asfaltados até a presente data".



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ouidoria-Geral do Ministério Público Estado do Amazonas

MANIFESTAÇÃO N.º 11.2023.00001092-8

INFORMAÇÕES GERAIS

Assunto: Improbidade Administrativa
Data do Registro: 29/03/2023 08:05:49
Tipo de Manifestação: Representação
Município do fato: Urucurituba/AM
Origem do atendimento: Fala.BR

PARTES ENVOLVIDAS

**Por questões de segurança, as partes envolvidas foram restringidas.
No entanto, é possível consultá-las internamente no SAJ/MPAM.**

DETALHES DO REGISTRO

anifestação encaminhada via Fala.BR (Comunicação n.º 01346.2023.000155-10), conforme os seguintes termos:

A Prefeitura de Urucurituba realiza NOVA licitação para asfaltar os bairros Nova Conquista, Liberdade e estrada do Raul. A licitação vai acontecer dia 31 de março de 2023, às 09:00, na prefeitura, conforme edital em anexo.
Em 2020, outra licitação foi realizada no valor superior a 4,7 milhões de reais para asfaltar os mesmos bairros.
O bairro da Liberdade e estrada do Raul NÃO foram asfaltados até a presente data.
Mas o bairro Nova Conquista FOI ASFALTADO com cimento na avenida principal e uma camada fina de asfalto nas ruas paralelas.

Eis as imagens que evidenciam a precariedade no sistema viário de Urucurituba/AM, captadas no dia **20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau.**

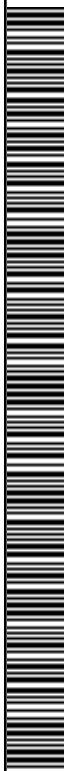
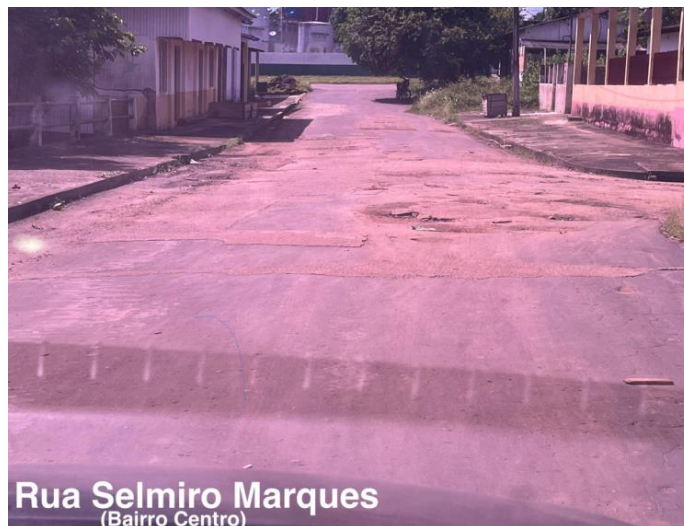


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



Bairro Liberdade



Bairro Liberdade



Bairro Liberdade



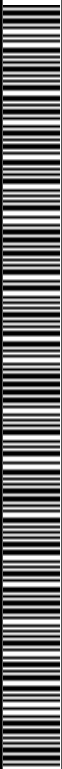


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA



Portanto, a municipalidade gastar **R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) com shows dos cantores MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA, BEIRA O ABSURDO**, diante de tão graves problemas no fornecimento de medicamentos, na qualidade da merenda escolar e na precária situação do sistema viário de Urucurituba/AM.

A propósito, essa importância pode ser aumentada e ultrapassar a casa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se a municipalidade contratar uma TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL, como prometido pelo Sr. Prefeito, no programa de rádio "Café com o Prefeito", veiculado pela Rádio Difusora de Itacoatiara/AM, no dia 22/06/2024 (sábado), quando noticiou aos ouvintes que além dos cantores MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA, a municipalidade APRESENTARIA, DENTRE EM BREVE, UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL, para apresentação na XIX Festa do Cacaú.

8. DA SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS SOBRE AS ATRAÇÕES NACIONAIS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, PARA A XIX FESTA DO CACAU

No dia **14/06/2024**, através do **Ofício nº 104/2024 – PJURTB**, o Ministério Público do Estado do Amazonas requereu à municipalidade:

(...) cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

*contratação das cantoras **Manu Batidão e Nayara Azevedo**, como também do cantor **Nadson, o ferinha**, para apresentação na XIX Festa do Cacau, que será realizada nos dias 10, 11, 12 e 13 de julho de 2024, **apontando os valores que serão desembolsados pela municipalidade com cada uma dessas atrações nacionais.***

Uma semana depois, precisamente no dia **21/06/2024**, através do **Ofício nº 126/2024 – GBPMU**, a municipalidade informou que:

(...) as tratativas para a realização da XIX Festa do Cacau estão sendo realizadas com todo rigor, em observância à nova lei de licitações e que, quando devidamente ajustadas com as referidas publicações no Diário dos Municípios e nos sites/redes/perfis oficiais, encaminharemos o procedimento para o Douto Ministério Público.

Neste momento, é importante destacar que a municipalidade não apresentou a cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação das atrações nacionais que vão se apresentar na XIX Festa do Cacau, materializando, assim, OBSTÁCULO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE, DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, VEZ QUE OS DOCUMENTOS E AS INFORMAÇÕES SONEGADAS, PODE INVIABILIZAR, INCLUSIVE, O AJUIZAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL.

Numa segunda tentativa de ter acesso a documentos essenciais para análise da **contratação das atrações nacionais que vão se apresentar na XIX Festa do Cacau**, o Ministério Público do Estado do Amazonas, através do **Ofício nº 110/2024 – PJURTB**, datado de **24/06/2024**, requereu à municipalidade cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação dos cantores **MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA**; como também informações sobre o estado atual do processo licitatório para contratação de **UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL** – inclusive apontando o estágio em que se encontra o procedimento administrativo –, nominando esse (a) artista e o correspondente valor que será pago pela municipalidade, para apresentação na XIX Festa do Cacau, fixando, para tanto, **o prazo de 2 (dois) dias úteis** para o envio das informações.

Há que se destacar que essa **TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL** foi





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

mencionada no programa de rádio "*Café com o Prefeito*", veiculado pela Rádio Difusora de Itacoatiara/AM, no dia **22/06/2024 (sábado)**, quando o Sr. Prefeito noticiou aos ouvintes que além dos cantores **MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA**, a municipalidade apresentaria, dentre em breve, uma **TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL**.

Prossequindo, expirou no dia **27/06/2024** o prazo para o município de Urucurituba/AM apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação dos cantores **MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA**; como também informações sobre o estado atual do processo licitatório para contratação de **UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL**, nominando esse (a) artista e o correspondente valor que será pago pela municipalidade, para apresentação na XIX Festa do Cacau.

NO ENTANTO, A MUNICIPALIDADE FEZ "OUVIDOS DE MERCADOR" À SOLICITAÇÃO MINISTERIAL E NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS E AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS.

E mais, **desafiando a atuação do Ministério Público e ferindo de mortes os princípios da legalidade, moralidade e publicidade**, o Sr. Prefeito, no dia **02/07/2024 – a menos de 10 (dez) dias do início da XIX Festa do Cacau** –, anuncia em suas redes sociais que o evento será encerrado "*com chave de ouro*" e que a população "*aguarde a divulgação das atrações de sábado*"





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Muito embora o município de Urucurituba/AM tenha tentado in-
viabilizar o livre exercício das atividades do Ministério Público e, consequen-
temente, do próprio Poder Judiciário, ao não apresentar os documentos e as
informações requeridas, procedeu-se à pesquisa no Diário Oficial Eletrônico
dos Municípios do Estado do Amazonas – <https://diariomunicipalaam.org.br>
–, onde foram encontradas as seguintes publicações.

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 062/2024/PMU INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0112/2024/ADM/CMCP

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 062/2024, celebrado em 21/06/2024.
2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, CNPJ n. 04.502.571/0001-85.
3. CONTRATADO: M A Produção de Eventos Ltda, CNPJ 35.397.039/0001-79.
4. OBJETO: “Contratação de Show Artístico da Cantora “MANU BATHIDÃO” no evento XIX - Festa do Cacau e Feira Cultural - 2024” de Urucurituba-AM, a realizar-se em 10 de julho de 2024.
5. VALOR GLOBAL: R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02.16 – Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania – SEJUC; Projeto/Atividade: 2024 - Operacionalização das Ações de Promoção Cultural; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 500 – Recursos Não Vinculados De Impostos
7. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O Prazo de Vigência Contratual Administrativo será de 60 (sessenta) dias, a partir da data de assinatura.
8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Cumprir rigorosamente todas as suas cláusulas do Termo de Contrato nº 062/2024/PMU.
9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Contrato rege-se-á pela Lei 14.133/21, Lei nº 4.320/64 e demais legislação aplicável.

Urucurituba-AM, 21 de junho de 2024.

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

Prefeito Municipal
Contratante

Publicado por:
Alan Frankin Sierpinski
Código Identificador: V1ETPDP5A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 063/2024/PMU INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0113/2024/ADM/CMCP

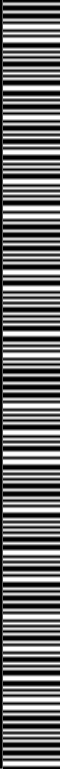
1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 063/2024, celebrado em 21/06/2024.
2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, CNPJ n. 04.502.571/0001-85.
3. CONTRATADO: NF Shows e Representações Ltda, CNPJ 43.974.964/0001-43.
4. OBJETO: “Contratação de Show Artístico do Cantor “NADSON O FERINHA” no evento XIX - Festa do Cacau e Feira Cultural - 2024” de Urucurituba - AM, a realizar-se em 12 de julho de 2024.
5. VALOR GLOBAL: R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)
6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02.16 – Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania – SEJUC; Projeto/Atividade: 2024 - Operacionalização das Ações de Promoção Cultural; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 500 – Recursos Não Vinculados De Impostos
7. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O Prazo de Vigência Contratual Administrativo será de 60 (sessenta) dias, a partir da data de assinatura.
8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Cumprir rigorosamente todas as suas cláusulas do Termo de Contrato nº 063/2024/PMU.
9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Contrato rege-se-á pela Lei 14.133/21, Lei nº 4.320/64 e demais legislação aplicável.

Urucurituba-AM, 21 de junho de 2024.

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

Prefeito Municipal
Contratante

Publicado por:
Alan Frankin Sierpinski
Código Identificador: WGPEMHTWH





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

PORTANTO, SERÁ RETIRADO DOS COFRES PÚBLICOS A VULTOSA QUANTIA DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS) PARA O PAGAMENTO DE 2 (DOIS) SHOWS MUSICAIS – DOS CANTORES MANU BATIDÃO E NADSON, O FERINHA –, COM DURAÇÃO ESTIMADA DE 01H:30MIN (UMA HORA E 30 MINUTOS) CADA UM.

E MAIS, ESSA IMPORTÂNCIA PODE SER AUMENTADA E ULTRAPASSAR A CASA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), SE A MUNICIPALIDADE CONTRATAR UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL, COMO PROMETIDO PELO SR. PREFEITO, NO PROGRAMA DE RÁDIO "CAFÉ COM O PREFEITO", VEICULADO PELA RÁDIO DIFUSORA DE ITACOATIARA/AM, NO DIA 22/06/2024 (SÁBADO), QUANDO NOTICIOU AOS OUVINTES QUE ALÉM DOS CANTORES MANU BATIDÃO E NADSON, O FERINHA, A MUNICIPALIDADE APRESENTARIA, DENTRE EM BREVE, UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL, PARA APRESENTAÇÃO NA XIX FESTA DO CACAU.

Nessa perspectiva, cumprindo o seu dever constitucional e legal o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas a evitar o mau uso dos recursos públicos, diminuindo os prejuízos ao erário, de modo a permitir maior satisfação e priorização no atendimento às demandas do **núcleo fundamental do mínimo existencial**, perseguindo a eficiência estatal e a boa gestão de recursos.

9. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Carta Magna, elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a **erradicação da pobreza** e da **marginalização** e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Destes dois nortes decorre a noção de "**mínimo existencial**", que **engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna**, cujo conteúdo é estampado no artigo 6º de nossa Constituição e abrange o direito **à saúde, educação**, dentre outros, constituindo o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, gozando de prioridade absoluta sobre qualquer outra política pública a ser executada, diante da sua essencialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Desta forma, diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo município, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, **considerando a constante falta de medicamentos, a péssima qualidade da merenda escolar e a quantidade de ruas esburacadas na cidade**, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, **como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor**, como forma de assegurar a manutenção do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial em áreas essenciais.

Ora, considerando que se revela notória a insuficiência financeira vivenciada pelo município para direitos essenciais, é absolutamente incompatível que, enquanto persistir a negação de direitos, que se admita a destinação de recursos públicos para o custeio de atividades voluptuárias, como os shows de altíssimo valor, NO IMPORTE DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) – QUE PODE ULTRAPASSAR A CASA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), CASO SEJA CONTRATADA UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL –, como para as requeridas que cobram um dos maiores valores do país, que deveriam ser utilizados para as reais necessidades da população.

Não é isso que se espera de atividades culturais locais, que não possui nenhuma relação com os cantores MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA, que sequer representam a regionalidade local.

Nessa esteira, são meticulosas as lições esposadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário **ARE 639337/São Paulo**, realizado em data de 23/08/2011, exemplificando com maestria, **como deve se pautar republicaneamente o Chefe do Poder Executivo**, em situações que a destinação de recursos se faz tão dramaticamente escasso, como atualmente vivencia o Estado do Amazonas para assegurar o núcleo fundamental do mínimo existencial:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

Percebe-se assim, que a despeito da Constituição da República Federativa do Brasil assegurar o fomento ao lazer, à cultura e ao esporte, por outro lado ela colocou a saúde, educação no núcleo essencial como forma de assegurar o mínimo existencial, sendo que diante desse conflito de interesses de envergadura constitucional, deve se valer da técnica de ponderação de valores, priorizando àqueles direitos de maior relevância em detrimento daqueles de menor envergadura constitucional, como forma de preservar os direitos fundamentais.

10. DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE COLISÃO DE DIREITOS, COM PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, **o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.**

Por oportuno, confira-se a ementa do ARE 801.676 - AgR, julgado em data de 19/08/2014, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso:

EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014). Sem ênfases no original.

Nessa trilha de pensamento, trazendo o debate para a nossa realidade local, não pairam dúvidas, que restando comprovado o descumprimento de direitos da saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura no âmbito municipal, não é lícito ao município custear shows de altíssimo valor, se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.

E MAIS, A MUNICIPALIDADE DEVERIA DESTINAR ESSE RECURSO VULTOSO DE R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS) – IMPORTÂNCIA ESSA QUE PODE SER AUMENTADA E ULTRAPASSAR A CASA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) – NA PREPARAÇÃO DE AÇÕES PARA PREVENIR DANOS DA GRAVE SECA QUE OCORRERÁ NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2024, HAJA VISTA QUE "O AMAZONAS, ESTADO ESSENCIALMENTE FLUVIAL, ENFRENTOU A MAIOR SECA REGISTRADA EM MAIS DE 120 ANOS DE HISTÓRIA, EM 2023, E OS PROGNÓSTICOS PARA 2024 INDICAM QUE A SEVERIDADE PODERÁ SE REPETIR", COMO DESTACADO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), QUE PROMOVEU EM MANAUS/AM, NO DIA 28/05/2024, O ENCONTRO DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA (SISBIN), PARA DEBATER COM ÓRGÃOS LOCAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS AÇÕES PARA MITIGAR A ESTIAGEM PREVISTA PARA O ESTADO ESTE ANO.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Estiagem no Amazonas em 2024 preocupa Inteligência

Evento do Sisbin em Manaus/AM reuniu representantes de diversos órgãos com o objetivo de debater ações governamentais para mitigar impactos da estiagem

Publicado em 28/05/2024 19h53 | Atualizado em 29/05/2024 11h27

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📺](#) [📧](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

[https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/estiagem-no-amazonas-em-2024-preocupa-inteligencia#:~:text=O%20evento%20ocorre%20nesta%20ter%C3%A7a,Militar%20da%20Amaz%C3%B4nia%20\(CMA\).&text=O%20Amazonas%2C%20essencialmente%20fluvial,a%20severidade%20poder%C3%A1%20se%20repetir.](https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/estiagem-no-amazonas-em-2024-preocupa-inteligencia#:~:text=O%20evento%20ocorre%20nesta%20ter%C3%A7a,Militar%20da%20Amaz%C3%B4nia%20(CMA).&text=O%20Amazonas%2C%20essencialmente%20fluvial,a%20severidade%20poder%C3%A1%20se%20repetir.)

11. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: O RECENTE PRECEDENTE DO STJ EM CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL

Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se balancear o meio ao fim pretendido pela lei, ou seja, o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária.

Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

O princípio da razoabilidade igualmente serve de instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Tem-se que razoável é conforme a razão, apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez; expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Está contraposto ao capricho, à arbitrariedade, relacionando-se com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Assim, tem-se como regramento constitucional implícito que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

No caso em tela, ressaí clarividente a ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Poder Judiciário chancelar o uso abusivo e desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população local.

Nessa toada, recentemente, o **Tribunal de Justiça de Goiás** proferiu decisão no **Agravo de Instrumento nº 5350998-53.2022.8.09.0020** para evitar gastos da ordem de R\$ **400.000,00 (quatrocentos mil reais)** aos cofres públicos com o show da banda musical **OS BARÕES DA PISADINHA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, exatamente pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade, o que foi mantido pelo STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

O Tribunal de Justiça no Estado de Goiás assim se pronunciou sobre a questão controvertida:

Prossegue, salientando que em relação ao evento de junho/2022, denominado de "Juninão do Trabalhador", foram verificadas irregularidades na realização de alguns procedimentos administrativos de contratação e até mesmo casos de sobrepreço; que "Em aparente contrassenso, contudo, a Administração Pública enviou ao Parlamento local o Projeto de Lei n. 16, de 29 de abril de 2022, solicitando autorização legislativa para a contratação de dívida no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), visando angariar verbas para realização de investimentos no Município" e "Após tramitação legislativa, a proposição inicial foi modificada e ensejou a aprovação da Lei Municipal n. 1.551, de 1º de junho de 2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para aquisição e implantação de usina fotovoltaica; modernização da rede pública de energia; aquisição de áreas para construção de prédios públicos; reforma e ampliação de prédios públicos; e recapeamento e pavimentação asfáltica. A referida legislação, autorizou, inclusive, a cessão de receitas tributárias municipais em garantia da operação".

Enfatiza o recorrente que, apesar das justificativas do Prefeito de Cachoeira Alta para a realização do empréstimo (como reparo de obras de asfalto e de calçadas realizadas pela gestão anterior; para a construção de usina fotovoltaica, visando à geração de energia limpa e renovável; para a reforma e ampliação do prédio do Centro de Referência da Assistência Social, destruído por um incêndio recentemente; para execução das emendas parlamentares impositivas etc), no início deste ano de 2022, emitiu o Decreto n. 43, de 28 de janeiro de 2022, dispondo sobre "medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo", em razão da queda das receitas do Município de Cachoeira Alta, no qual há previsão de medidas como a suspensão de "realização de recepções, homenagens, solenidades e demais eventos que impliquem acréscimo de despesas, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Gestor diretor da pasta ou Prefeito Municipal" (artigo 2º, inciso IV) e a redução em até 20% (vinte por cento)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

de despesas com "água, telefone internet; e energia elétrica, incluindo-se a iluminação em locais públicos, tais como praças, ginásios, avenidas, monumentos, entre outros" (artigo 3º, incisos I e II).

Pondera: "ao contrário do afirmado pelo gestor para justificar os vultosos gastos com os eventos artísticos, suas medidas concretas indicam que o atual contexto financeiro de Cachoeira Alta, pequeno município do interior goiano com população estimada de 12.843 pessoas, segundo dados do IBGE2, não suporta um gasto tão elevado com contratações de eventos artísticos ", de forma que demonstrada está "a falta de razoabilidade na priorização de gastos excessivos com eventos artísticos, em detrimento da resolução de sérios problemas que assolam a população da Cachoeira Alta, como a ausência de rede coletora de esgoto e de estação de tratamento, objeto de ação judicial em tramitação desde 2014 (autos judiciais n. 0154752-53.2014.8.09.0020); a ausência de obras de infraestrutura essenciais de urbanismo em loteamentos no Município, objeto de acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público desde 2015 (autos extrajudiciais n. 201500277113, 201500287168, 201500287126 e 201600265601); e a necessidade de aquisição de materiais e insumos para o pleno funcionamento da Casa Lar do Município (Ofício CREAS n. 93/2022), entre outras".

Cita caso semelhante, no qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que havia autorizado a realização de um show do cantor Wesley Safadão em 24/4/2022, no Município de Vitória do Mearim, com custo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

[...]

Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo as recentes notícias de irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados a eventos artísticos, IDENTIFICO elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela recursal no sentido de deferir a tutela cautelar antecedente, na forma pretendida pelo recorrente.

Por meio da decisão agravada, restou indeferida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, pleiteada pelo recorrente, consistente na suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento "Juninão do Trabalhador" e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários)

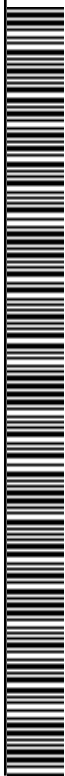
A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) – destinado a eventos festivos em um município pequeno, com cerca de 12.843 habitantes, representando 2,2% do orçamento público em 2022, além dos próprios indícios de irregularidades nas referidas contratações.

[...]

Vale dizer, é razoável, admitir-se que sejam alocados valores em dois eventos festivos, a se realizarem em uma cidade de cerca de 13 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação?

[...]

De fato, o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, todavia também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Acrescento que, em recentíssima decisão, o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na "Festa da Banana", no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima. Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de "suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276", ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.

Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: "Cuidase de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País".

Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades.

[...]

Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo recorrente para: Concessão da liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado "Juninão do Trabalhador" com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações.

A decisão foi confirmada pelo STJ, conforme decisão em anexo, cujo trecho da lavra do MIN. HUMBERTO MARTINS segue:

Na instância ordinária, existe demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela e indícios de má aplicação do dinheiro público, demanda esta relacionada a serviços públicos fundamentais. Realmente, não se pode extrair que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal, contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, o que leva à conclusão de que, em cognição sumária, uma cautela com a já suspensão imediata do show se faz necessária para impedir prejuízos ao interesse público.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas.

Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.

Portanto, merece ser mantido o entendimento judicial explicitado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por fim, registro que, caso os shows suspensos pela decisão judicial de segundo grau tenham sido custeados com recursos privados, cabe ao ora requerente comprovar nos autos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

e ao Tribunal de origem dar ciência ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

12. DA TUTELA PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier – (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.):

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.

A tutela provisória de urgência funda-se, além de, na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, Código de Processo Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

Como se vê, o Código de Processo Civil, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – <http://portalprocessual.com/carta-de-curitiba-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/#more-1382>).

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instrui a peça vestibular, demonstrando, de forma inequívoca, que o município não oferece o mínimo em serviços públicos essenciais.

Assim sendo, patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano, já que a ocorrência e o pagamento de **R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS)** por 2 (dois) shows, redundam em prejuízos e impossibilidade de cumprimento de vários direitos essenciais.

Impende destacar, que o pressuposto estabelecido pelo § 3º do art. 300, do Código de Processo Civil, também se encontra satisfeito, **uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois, no caso em debate, a mera não realização de um show ou seu não pagamento logo após o evento, em nada mudará a situação social do município ou do contratado, ao passo, que **o custeio de atividades essenciais, como educação, saúde, saneamento básico e infraestrutura local tem urgência inequívoca.**

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85.

Confira-se, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, é de rigor a concessão da tutela de urgência, evitando-se a inutilidade da prestação jurisdicional futura.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

13. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO

Em razão do exposto e de tudo o que dos autos consta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;

2. A adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva – "(...) **o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)". (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM) – (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito, por cuidar-se de ação tutelando à defesa do patrimônio público e social;

3. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, *inaudita altera parte*, a fim de:

3.1. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, a M A PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA a obrigação de SUSPENDER a realização dos shows das cantoras MANU BATIDÃO e NADSON O FERINHA, COMO TAMBÉM O SHOW DE QUALQUER OUTRA ATRAÇÃO NACIONAL, marcados para ocorrer no período das comemorações da XIX Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 10, 11, 12 e 13/07/2024, no Município de Urucurituba/AM; também DETERMINAR a obrigação não fazer ao município consubstanciada em se abster de **ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS com recursos públicos para os nominados shows**, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos especialmente nas áreas de **saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura**, não se justificando o custeio de shows no valor de total de **R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS)** para as 2 (duas) atrações musicais;

4. Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c art. 497 do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que, no caso de descumprimento da decisão ora requerida, **seja desde já advertidos os contratados da obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA

com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado, a ser suportada pelos contratados, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial que tais consequências ocorrerão, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência à ordem judicial.

5. Por todo o exposto, requer, quando do julgamento final da ação, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, para a **decretação de nulidade das contratações em questão**, condenando-se o município de **URUCURITUBA/AM** à **obrigação de não fazer, consubstanciada em se abster de ORDENAR OU REALIZAR PAGAMENTOS, com recursos públicos, para os shows artísticos das cantoras MANU BATIDÃO e NADSON O FERINHA, COMO TAMBÉM PARA QUALQUER OUTRA ATRAÇÃO NACIONAL, marcados para ocorrer no período das comemorações da **XIX Festa do Cacau**, a ser realizada nos dias **10, 11, 12 e 13/07/2024**; diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população local.**

Requer a citação dos requeridos para querendo contestar o pedido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Pede deferimento.

Urucurituba/AM, 03 de julho de 2024.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça

